



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002033/2005-81
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-003.510 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CÉLIO EVARISTO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma e apresentar erro material que acarrete contradição entre a decisão e seus fundamentos.

DIRPF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO

A devida comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea pelo sujeito passivo, é suficiente para afastar a presunção de veracidade de que se reveste a Declaração de Ajuste Anual (DAA), pois, após o lançamento de ofício, a exclusão de rendimentos declarados exige a comprovação cabal de erro no preenchimento da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas pela embargante e manter o decidido no Acórdão nº 2001-000.810, de 23/10/2018, que deu provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Fabiana Okchstein Kelbert, André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 50/55) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão n.º 2001-000.810, proferido em sessão virtual, não presencial, de 23/10/2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 44/48), assim ementado:

DIRPF. ERRO DE PREENCHIMENTO. SIMPLES ALEGAÇÕES

A simples argumentação não é suficiente para afastar a presunção de veracidade de que se reveste a Declaração de Rendimentos. Neste caso, cabe ao contribuinte trazer aos autos a prova de seus argumentos, pois, após o lançamento de ofício, a exclusão de rendimentos declarados exige a comprovação cabal de erro no preenchimento da declaração.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 58/60), nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência da omissão e contradição alegadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos são:

- a) Contradição entre o comando do acórdão CARF e sua ementa e dispositivo; e
- b) Omissão quanto à fundamentação bastante para justificar inversão do ônus da prova.

Da alegada contradição

A embargante alega a ocorrência de contradição entre o contido na ementa do acórdão embargado e o conteúdo do voto condutor do julgado, que definiu ser do Fisco o ônus de comprovar que os rendimentos declarados pelo contribuinte são devidos.

De fato assiste razão ao embargante, a redação da ementa reflete entendimento contrário ao decidido pelo Colegiado, consubstanciado em seu voto vencedor. Deve, portanto, o seu texto ser alterado de forma a representar o teor do que foi decidido, conforme abaixo:

DIRPF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO

A devida comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea pelo sujeito passivo, é suficiente para afastar a presunção de veracidade de que se reveste a Declaração de Ajuste Anual (DAA), pois, após o lançamento de ofício, a exclusão de rendimentos declarados exige a comprovação cabal de erro no preenchimento da declaração.

Da alegada omissão

Quanto à omissão apontada pela PGFN, destacamos os seguintes trechos de seu embargo:

...

Voltando aos fatos que norteiam o presente caso, é possível depreender que é fato inconteste nos autos que a contribuinte autuada recebeu os rendimentos supostamente declarados equivocadamente como tributáveis. Sejam eles isentos ou não, o fato é que ela não nega que os recebeu!

Pois bem. Posteriormente, a autuada defendeu-se da autuação afirmando que tais rendimentos seriam isentos e o e. colegiado concluiu, em suma, que caberia ao Fisco provar que os rendimentos seriam tributáveis.

Trata-se de medida que acarreta na inversão do ônus da prova, sem qualquer base legal

....

A prova do fato constitutivo do direito do Fisco de tributar está nos autos! A própria contribuinte declarou o recebimento dos rendimentos e, diante desse fato, o fisco tem todo o direito de efetuar o lançamento, considerando a totalidade dos rendimentos auferidos pela contribuinte.

Por seu turno, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da tributação, qual seja, a alegação de que tais rendimentos são isentos e que não devem compor a base de cálculo do IRPF, é de ônus do contribuinte, conforme a legislação de regência.

No presente caso, contudo, o contribuinte não conseguiu demonstrar, por qualquer meio de prova, que os rendimentos recebidos, seriam decorrentes de auxílio doença e, portanto, isentos.

Da análise dos autos e de todo o contexto que o permeia, vê-se que a embargante também tem razão, no tocante ao ônus da prova, sendo equivocada a argumentação utilizada pelo i. redator em seu voto vencedor.

Porém, como bem assinalado nas observações (e-fls. 59) do exame de admissibilidade de embargos, constam dos autos os seguintes comprovantes de rendimentos (e-fls. 34/35), relativos ao ano calendário de 2002:

- Do CNPJ 29.979.036/0001-40, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de auxílio doença previdenciário do INSS, no valor de R\$ 12.247,08;

- Do CNPJ 42.498.725/003-63, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o valor de R\$ 42.702,00.

Note-se que estes exatos valores foram declarados em sua DIRPF original (e-fls. 15), contudo como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Como sabido, a natureza dos rendimentos recebidos pelo INSS (auxílio-doença) estão amparados pela isenção constante no inciso XLII, do artigo 39 do Decreto n.º 3.000/99, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada

Desta forma, entendo que o interessado apresentou prova suficiente de que os rendimentos recebidos pelo INSS são isentos, *devendo ser afastados da base-de-cálculo da autuação os rendimentos recebidos daquele Instituto no valor de R\$ 12.247,08.*

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas pela embargante e manter o decidido no Acórdão n.º 2001-000.810, de 23/10/2018, que **DEU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura